

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2024**

## **(Redação Final)**

***Institui a criação, construção e exploração dos cemitérios verticais e ou crematórios no Município de Itaúna-MG e dá outras providências***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DOS CEMITÉRIOS VERTICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui no âmbito do Município de Itaúna-MG a criação, construção e exploração dos Cemitérios Verticais.

**Art. 2º** Para os efeitos da aplicação desta Lei Complementar, as expressões seguintes ficam assim definidas:

I - lóculo: espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

II - cemitério vertical: o local onde os cadáveres são sepultados em lóculos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo;

III - sala de exumação: o local onde os restos mortais são retirados dos caixões após decomposição satisfatória constatada e acondicionados em recipientes próprios;

IV - exploração: gestão e manutenção de cemitério, serviços de sepultamento, cremação, serviço de administração de necrópole, aluguel de capela, serviço de cessão do uso de lóculos, funerárias, somato conservação e serviços relacionados.

**Art. 3º** O Cemitério Vertical/Crematório somente poderá ser implantado se estiver separado por um raio de 3.000 metros de outro Cemitério Vertical.

**Art. 4º** A área mínima de terreno para implantação de Cemitérios Verticais/Crematórios deverá ser de 4.000 m<sup>2</sup>, com frente mínima de 40 m.

**Art. 5º** Os Cemitérios Verticais/Crematórios somente poderão ser implantados em área cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, em perímetros urbanos e em vias dotadas de infraestrutura.

**Art. 6º** As edificações deverão obedecer às seguintes especificações:

I - ter recuos de no mínimo 4,5 metros em relação à parte frontal e em relação ao fundo;

II - em relação às divisas laterais, quando houver janela ou qualquer outra abertura para fins de ventilação ou insolação, deve-se obedecer ao recuo de, no mínimo, 4,5 metros em relação ao alinhamento do lote, e de 1,5 metros perpendicular ao alinhamento do lote;

III - poderá conter até sete pavimentos;

IV - a taxa de permeabilidade deverá ser de, no mínimo, 10%, com aproveitamento de água da chuva;

V - a taxa de ocupação deverá ser de, no máximo, 90%;

VI - o coeficiente de aproveitamento será de, no máximo, 5,5;

VII - será necessária à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Art. 7º** O projeto será obrigatoriamente integrado de vagas para estacionamento de veículos na proporção de no mínimo uma vaga para cada 400 m<sup>2</sup> de área construída.

**Art. 8º** O Cemitério Vertical/Crematório conterá pelo menos os seguintes compartimentos, instalações ou locais:

- I - uma Capela Ecumênica;
- II - no mínimo quatro Velórios;
- III - administração geral e recepção;
- IV - um sanitário para cada sexo, em cada sala de velório;
- V - sala para exumação de despojos;
- VI - gerador de energia para Emergências, conforme a legislação pertinente;
- VII - instalações sanitárias para o público, externas aos velórios, separadas para ambos os sexos;
- VIII - depósito para ferramentas e materiais;
- IX - refeitório e vestiário para os empregados;
- X - local para ossuário;
- XI - ao longo da parte frontal do conjunto de lóculos, deverá haver corredores com pelo menos 2,40 metros de largura;
- XII - nas edificações com mais um pavimento, deverão ser instalados no mínimo um monta carga e no mínimo dois elevadores;
- XIII - as rampas terão declividades máximas de 8% (oito por cento);
- XIV - redes de tubulações independentes para captação e drenagem de líquidos da decomposição e esgotamento de gases.

**Art. 9º** Os lóculos obedecerão às seguintes dimensões, internamente:

- I - largura mínima: 0,80 metros;
- II - comprimento mínimo: 2,20 metros; e
- III - altura mínima: 0,53 metros.

**Art. 10** Os lóculos poderão ser justapostos e sobrepostos e obedecerão às seguintes características ao formar o conjunto:

- I - a sobreposição poderá ser de até 5 (cinco) lóculos por pavimento;
- II - a justaposição poderá ser de até 15 (quinze) lóculos; e
- III - a cada 15 (quinze) lóculos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem com largura mínima de 2 metros.

**Art. 11** Os lóculos obedecerão também aos seguintes quesitos:

- I - sua construção deverá ser estruturada de modo a não permitir rachaduras e fissuras;
- II - as lajes inferiores deverão ter superfícies resistentes e impermeáveis, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade oposta à parede frontal do lóculo;
- III - o nível inferior da abertura frontal do lóculo deverá ficar no mínimo 0,03 metros acima da superfície da sua laje inferior.

**Art. 12** Os lóculos deverão ser vedados na parte frontal, com material que garanta a vedação de forma inteiramente hermética.

**Parágrafo único.** O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes para todos os lóculos.

## TÍTULO II DOS CREMATÓRIOS

**Art. 13** Fica autorizada a construção de crematório, destinado à cremação de cadáveres humanos e restos mortais, devendo seu projeto ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Autoridade Sanitária.

**§ 1º** O crematório deverá ser provido de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia.

**§ 2º** A construção e posterior exploração do crematório cemitério poderá ser feita diretamente pelo Município, por concessão precedida de procedimento licitatório na modalidade concorrência ou diretamente a empresa particular, na forma da lei.

**Art. 14** A cremação poderá ocorrer:

I - No caso de morte natural, após 24 horas do óbito e desde que atestada por um médico legista ou dois médicos clínicos, somente podendo ocorrer a cremação antes deste prazo com autorização médica e judicial;

II - No caso de morte violenta ou suspeita, será necessário o atestado de óbito expedido pelo IML – Instituto Médico Legal e autorização da autoridade judiciária competente.

**§ 1º** Em qualquer dos casos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do CIDLCM - Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte e sua descrição.

**§ 2º** Será cremado o cadáver:

I - Daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo de modo inequívoco, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro de documentos;

II - Em se tratando de menor ou incapaz, pela apresentação de declaração de vontade de seus pais, por instrumento particular assinado por três testemunhas;

III - Se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar, desde que em vida o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas do inciso anterior, sendo legitimados ao requerimento o cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até segundo grau inclusive, além da pessoa designada a tal fim em eventual testamento.

**§ 3º** Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

**§ 4º** Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante consentimento expresso dos legitimados mencionados no inciso II do parágrafo segundo.

**§ 5º** As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urnas apropriadas e estas guardadas em locais destinados a este fim, ou entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou ainda, retiradas pela família do morto.

**§ 6º** Das urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do falecido e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

**§ 7º** É vedado o lançamento das cinzas ao vento, nos leitos de água, jardins e locais públicos.

**§ 8º** O crematório poderá ter capelas e velório.

**Art. 15** Os serviços da cremação e incineração executados diretamente pelo Município terão as tarifas remuneratórias fixadas oportunamente por Decreto.

**§ 1º.** Se os serviços a que se refere este artigo forem realizados por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

**§ 2º.** O valor da cessão de uso, assim como dos demais serviços serão livremente ajustados pelas partes, observadas, no que couber, as normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC legislação civil.

### **TÍTULO III DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARA ANIMAIS**

**Art. 16** Fica autorizada a construção de cemitério e de crematório, destinados ao sepultamento e cremação de cadáveres e restos mortais de animais domésticos de pequeno e médio porte, devendo o seu projeto ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Autoridade Sanitária.

**§ 1º.** Entende-se por animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que não excedam a 1,50 metros de comprimento por 1 metro de altura;

**§ 2º.** No caso de sepultamento, a inumação deverá ser feira em jazigos ou lóculos;

**§ 3º.** A área destinada ao sepultamento de animais deverá ser separada da área de sepultamento de humanos por elemento vertical edificado ou “cerca viva” delimitando a referida área, bem como deverão ser instaladas placas de identificação do local;

**§ 4º.** Fica expressamente vedada a utilização da área destinada ao sepultamento de animais domésticos ou o forno de cremação, para cadáveres de animais de grande porte e de seres humanos;

**§ 5º.** Fica expressamente vedada a construção de capelas nas dependências do cemitério/crematório para animais;

**§ 6º.** A construção e posterior exploração do cemitério e do crematório poderá ser feita diretamente pelo Município, por concessão precedida de procedimento licitatório na modalidade concorrência ou diretamente à empresa particular, na forma da lei.

### **TÍTULO IV DA APROVAÇÃO DO PROJETO**

**Art. 17** O projeto de Cemitério Vertical/Crematório, quando submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas às diretrizes expedidas e à regulamentação própria, deverá conter:

I - planta de projeção da implantação geral do Cemitério Vertical/Crematório no terreno, com indicação de todas as cotas e declividade do projeto;

II - plantas da edificação com cortes e fachadas suficientes para o reconhecimento do atendimento das exigências legais e técnicas pertinentes;

III - quanto às tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição dos corpos, ao teste de absorção do solo, ao sistema de captação, ao esgotamento e queima dos gases residuais da decomposição dos corpos, serão apresentados em conformidade com a legislação ambiental em vigência, com as devidas licenças ambientais, quando for o caso;

IV - qualquer outro ato que dependa de avaliação, estudo de impacto ambiental e por conseguinte licenças ambientais deverá observar o disposto nas legislações federal, estadual e municipal que tratam do tema;

V - projeto completo do sistema de tubulação;

VI - memoriais descritivos e de cálculos para cada projeto apresentado; e

VII - plano detalhado das operações necessárias à perfeita limpeza, manutenção e conservação do Cemitério/Crematório.

**§ 1º** As plantas, projetos e memoriais deverão ser assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico e apresentadas em 4 (quatro) vias.

**§ 2º** O requerimento apresentará ainda os seguintes documentos:

I - certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;

II - certidões negativas dos distribuidores forenses e dos Cartórios de Protestos; e

III - certidões negativas de débitos fiscais.

## **TÍTULO V DO OSSUÁRIO**

**Art. 18** Cada nicho de ossuário é composto por uma urna de inumação distinta para acondicionamento de ossada, de forma individualizada.

**Art. 19** Os nichos do ossuário serão identificados por meio de uma combinação de letras e números do seguinte modo:

I - as letras serão atribuídas ao patamar em que o ossuário se encontra, iniciando-se com a letra “A”;

II - os números de identificação serão atribuídos ao ossuário em cada patamar, iniciando-se com “01”.

**Art. 20** Nos nichos do ossuário serão utilizadas uma urna de inumação distinta de acondicionamento de cada ossada.

**Art. 21** Todas as tampas de acabamento das gavetas do ossuário receberão uma placa de identificação, contendo o nome do de cujus, data de nascimento, data do óbito e a numeração de identificação do nicho do ossuário.

## **TÍTULO VI DA TRASLADAÇÃO**

**Art. 22** Decorridos no mínimo 3 (três) anos da data da inumação em sepultura temporária, poderá ocorrer a abertura da gaveta de sepultamento temporário e a transladação dos restos cadavéricos.

**§ 1º** Competirá à Administração do cemitério, através de equipe específica para esse fim, proceder à trasladação dos restos cadavéricos para o ossuário.

**§ 2º** A trasladação antes do prazo previsto no caput deste artigo, somente poderá ocorrer por determinação legal.

**§ 3º** A trasladação ocorrerá em data e hora previamente estabelecida e na presença do administrador do cemitério, que providenciará a respectiva abertura, o transporte da gaveta de sepultamento para sala de exumação e o novo sepultamento no ossuário, após o término das diligências.

**Art. 23** A trasladação dos restos cadavéricos para sepultamento no ossuário poderá ocorrer somente em dias úteis, no horário compreendido das 07h às 16h.

**Art. 24** Todo o processo de trasladação para o ossuário deverá ocorrer no mesmo dia, não sendo autorizado que restos cadavéricos sejam mantidos na sala de exumação.

**Art. 25** Após o sepultamento dos restos cadavéricos no ossuário, competirá à administração do cemitério, comunicar de forma oficial aos familiares do de cujus, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a ocorrência do novo sepultamento.

## **TÍTULO VII DA ESCRITURAÇÃO DO CEMITÉRIO**

**Art. 26** Os Cemitérios/Crematórios terão obrigatoriamente:

- I - livro de Registro de Sepultamentos/Cremação;
- II - livro de Registro de Trasladação;
- III - livro de Registro de Ossuários.

**Art. 27** No livro de registro de sepultamentos/cremação serão anotados todos os sepultamentos e ou cremações ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

**§ 1º** O registro conterá todas as indicações necessárias à identificação da sepultura/urna em que tiver ocorrido o sepultamento/cremação.

**§ 2º** O registro conterá os nomes, sobrenomes, apelidos, etc. dos sepultamentos/cremações de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.

**§ 3º** O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento/cremação, tal como atestado de óbito, certidões e declarações.

**Art. 28** No livro de registro de trasladação serão anotadas todas as trasladações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

**Parágrafo único.** Obedecer-se-á, quanto do registro de trasladações, ao disposto nos parágrafos do artigo anterior para o registro de sepultamentos.

**Art. 29** No livro de registro de ossuários serão anotados todos os enterramentos de restos mortais (ossos) ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

**Parágrafo único.** Obedecer-se-á, quanto ao registro de ossuários, ao disposto nos parágrafos do artigo 26 para o registro de sepultamentos.

**Art. 30** Os livros de registro de sepultamento/cremação, transladação e ossuários serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

## **TÍTULO VIII** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31** Para os empreendimentos objeto deste ato normativo, as disposições contidas nesta Lei Complementar, em razão da especialidade, prevalecerão em relação ao disposto no Plano Diretor do Município de Itaúna-MG e legislação correlata.

**Art. 32** Os Cemitérios Verticais, de que trata esta Lei Complementar, serão obrigados a destinar na proporção de 5% dos lóculos para os sepultamentos do Poder Público Municipal.

**§1º** Os sepultamentos destinados ao Município obedecerão ao disposto nos programas assistências desenvolvidos e regulados, exclusivamente para pessoas de baixa renda, na forma de norma editada pelo Poder Público Municipal.

**§2º** A Administração dos Cemitérios Verticais de que trata esta Lei Complementar serão responsáveis pela administração e cuidados dos lóculos que serão destinados ao Município.

**§3º** Após o prazo de 3 (três) anos previsto no caput do artigo 18 desta lei Complementar, o ossuário oriundo dos sepultamentos destinados ao Poder Público Municipal, serão removidos ao ossuário geral, devidamente individualizados e identificados, podendo, os familiares, se quiserem, entrar em contato com a administração do cemitério, para adquirir ossuário separado.

**Art. 33** Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 34** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 22 de abril de 2024.

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Odília Ferreira Santos**  
Secretária Municipal de Administração

**Thiago Moreira Araújo**  
Secretário Municipal de Regulação Urbana

**Guilherme Nogueira Soares**  
Procurador-Geral do Município

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024**

### ***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei Complementar nº 2/2024, em trâmite na Câmara Municipal de Itaúna-MG, abre caminho para uma nova era nas práticas funerárias do município, com a criação de cemitérios verticais e crematórios. Essa iniciativa inovadora e necessária traz consigo diversos benefícios para a comunidade, respondendo às demandas do presente e construindo um futuro mais sustentável e digno para todos.

O tempo e o espaço são recursos cada vez mais escassos em nossas cidades. Em Itaúna, a falta de cemitérios tradicionais se torna um problema crescente, dificultando a despedida de entes queridos com a devida dignidade e respeito. O PLC nº 2/2024 surge como uma solução moderna e eficaz, propondo a construção de cemitérios verticais e crematórios, otimizando o uso do solo e oferecendo alternativas mais flexíveis e acessíveis à população.

Os cemitérios verticais, com seus lóculos empilhados e estrutura otimizada, liberam espaço urbano precioso para outros fins, como áreas verdes, equipamentos públicos ou habitação. Essa verticalização também facilita o acesso para pessoas com deficiência física, que antes enfrentavam dificuldades em cemitérios tradicionais.

O PLC nº 2/2024 reconhece a crescente demanda por cremação, uma prática funerária cada vez mais escolhida por famílias que buscam alternativas mais ecológicas e práticas. A inclusão de crematórios no escopo do projeto oferece mais opções para as famílias, permitindo que elas escolham a forma de despedida que melhor atenda às suas necessidades e crenças.

O PLC nº 2/2024 estabelece normas claras e detalhadas para a implantação e operação dos cemitérios verticais e crematórios, visando garantir a qualidade dos serviços, a proteção ambiental e o respeito à legislação vigente. Essa regulamentação rigorosa garante que os empreendimentos sigam os mais altos padrões de segurança, higiene e respeito ao meio ambiente, proporcionando tranquilidade às famílias e à comunidade.

O PLC nº 2/2024 reserva 5% dos lóculos para sepultamentos do poder público municipal, destinados a pessoas de baixa renda. Essa medida de inclusão social garante que todos, independentemente da sua condição socioeconômica, tenham acesso à despedida digna e respeitosa de seus entes queridos.

Os cemitérios verticais e crematórios representam um passo importante na construção de um futuro mais sustentável para Itaúna. A otimização do uso do solo, a redução de emissões de gases poluentes e a utilização de técnicas de cremação ambientalmente responsáveis contribuem para a preservação do meio ambiente e para a qualidade de vida da população.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 2/2024 é uma iniciativa inovadora e necessária que responde às demandas do presente e constrói um futuro mais sustentável e digno para

Itaúna. Ao modernizar as práticas funerárias, oferecer mais opções às famílias, garantir a inclusão social e promover a sustentabilidade ambiental, o PLC nº 2/2024 se torna um instrumento fundamental para o desenvolvimento do município e o bem-estar de sua população.

Com essas justificativas, espera seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Ofício nº 124/2024 – Gabinete do Prefeito**  
**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 2/2024**

Itaúna-MG, 22 de abril de 2024

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 2/2024, que “*Institui a criação, construção e exploração dos cemitérios verticais no Município de Itaúna-MG e dá outras providências.*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**  
**NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA-MG**

## EMENDA ADITIVA N° /2024

### Projeto de Lei Complementar nº 04/2024

**Autoria : Vereador Antônio José de Faria Júnior- Da Lua**

Em consonância com art. 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, venho, respeitosamente, à presença do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior, apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 que “Institui a criação, construção e exploração dos cemitérios verticais e ou crematórios no Município de Itaúna-MG e dá outras providências.”

**Art. 1º** Acrescenta-se, depois do art. 15, um novo TÍTULO denominado “DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARA ANIMAIS”, contendo somente um artigo, com a seguinte redação:

*“Art. \_\_ Fica autorizada a construção de cemitério e de crematório, destinados ao sepultamento e cremação de cadáveres e restos mortais de animais domésticos de pequeno e médio porte, devendo o seu projeto ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Autoridade Sanitária.*

*§1º Entende-se por animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que não excedam a 1,50 metros de comprimento por 1 metro de altura;*

*§2º No caso de sepultamento, a inumação deverá ser feira em jazigos ou lóculos;*

*§3º A área destinada ao sepultamento de animais deverá ser separada da área de sepultamento de humanos por elemento vertical edificado ou “cerca viva” delimitando a referida área, bem como deverão ser instaladas placas de identificação do local;*

*§4º Fica expressamente vedada a utilização da área destinada ao sepultamento de animais domésticos ou o forno de cremação, para cadáveres de animais de grande porte e de seres humanos;*

*§5º Fica expressamente vedada a construção de capelas nas dependências do cemitério/crematório para animais;*

*§6º A construção e posterior exploração do cemitério e do crematório poderá ser feita diretamente pelo Município, por concessão precedida de procedimento licitatório na modalidade concorrência ou diretamente à empresa particular, na forma da lei.”*

**Art. 2º** Renumere-se os demais títulos e artigos restantes.

### Justificativa

A construção de um cemitério e/ou crematório destinado a animais de pequeno porte é uma medida necessária em nossa cidade, considerando que muitos descartes irregulares de cadáveres de animais têm ocorrido, causando danos ao solo e ao meio ambiente, além de transtornos à população, principalmente, aos coletores de resíduos, que enfrentam o risco de contaminação por doenças. Assim, visando resolver este problema de saúde pública e proporcionar maior comodidade aos itaunenses, propõe-se a presente emenda ao Projeto de Lei nº 04/2024.

Itaúna, 04 de junho de 2024.

**Antônio José de Faria Júnior**  
*Vereador*